

## **Processo Nº: 5466021-56.2019.8.09.0051**

### **1. Dados Processo**

Juízo.....: Goiânia - 17ª Vara Cível e Ambiental  
Prioridade.....: Normal  
Tipo Ação.....: Recuperação Judicial ( L.E. )  
Segredo de Justiça.....: NÃO  
Fase Processual.....: Conhecimento  
Data recebimento.....: 05/08/2019 20:55:36  
Valor da Causa.....: R\$ 1.000,00  
Classificador.....: RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

### **2. Partes Processos:**

Polo Ativo

BATATÃO COMERCIAL DE BATATAS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
RF COMERCIAL DE VERDURA E LEGUMES LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
STIVA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA ME EM RECUPERAÇÃO  
JUDICIAL

SALIM BADAUY

TEREZINHA DE SOUZA PARRODE BADAUY

RENAN PARRODE BADAUY

FÁBIO PARRODE BADAUY

LUCIO PARRODE BADAUY

Polo Passivo

BATATÃO COMERCIAL DE BATATAS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Cylmar Pitelli Teixeira Fortes  
Marcelo Augusto de Barros  
Orlando Quintino Martins Neto  
Patricia Costa Agi Couto  
Eduardo Galvão Rosado  
Denis Andreetta Mesquita  
Maria Claudia Ribeiro Xavier  
Mayara Mendes de Carvalho  
Marsella Medeiros Araujo Bernardes  
Natalia Grama Lima  
Roberto Caldeira Brant Tomaz  
Déborah Joia  
Victor Gimenes Tanchella Godoy  
Viviane Ramos Nogueira

Fernanda Elissa de Carvalho Awada  
Vinicius de Barros  
Mohamad Fahad Hassan  
Thaís de Souza França  
Rosana da Silva Antunes Ignacio  
Thiago Albertin Gutierre  
Gabriela Rodrigues Ferreira  
Romário Almeida Andrade  
Antonio Carlos Magro Junior  
Bianca Castello Novaes  
Lara Grama Soares  
Fernanda Allan Salgado  
Bianca Corrêa de Lima



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL DO FORO DA COMARCA DE GOIÂNIA – GO

Autos nº 5466021.56.2019.8.09.0051

**PAULISTA INVEST FOMENTO MERCANTIL LTDA., e INVISTA CRÉDITO E INVESTIMENTO S.A,** já qualificadas, por suas advogadas signatárias, nos autos do processo de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** do **GRUPO BADAUY**, vêm, perante V. Exa., com fundamento no artigo 55, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05<sup>1</sup>, apresentar sua **OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** acostado no Evento 40, segundo as razões a seguir expostas.

<sup>1</sup> Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei. Parágrafo único. Caso, na data da publicação da relação de que trata o caput deste artigo, não tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, parágrafo único, desta Lei, contar-se-á da publicação deste o prazo para as objeções.



## I. SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO – ILEGALIDADES DO PLANO

1. Como é cediço, o procedimento de recuperação judicial tem como objetivo a reestruturação e soerguimento da empresa que se encontra em dificuldades financeiras e com problemas para liquidar seu passivo, não podendo, em hipótese alguma, ser utilizado como meio de enriquecimento ilícito para a empresa e seus sócios, em detrimento de seus credores, que em boa-fé realizaram negócios com a sociedade em recuperação.
2. Portanto, o plano de recuperação judicial deve cumprir algumas premissas estabelecidas na legislação vigente, sem destoar dos princípios que regem o nosso direito, buscando, sobretudo, o equilíbrio entre a necessidade da empresa e o interesse dos credores.
3. Ou seja, a recuperação da companhia depende da soma de esforços dos envolvidos. Se por um lado não se pode impor à empresa em dificuldades as mesmas condições negociadas anteriormente com seus credores, por outro, o sacrifício imposto aos credores não pode, sob nenhuma hipótese, ser desmedido.
4. O Plano apresentado pelo Grupo Badauy está revestido de **abusividade e ilegalidade**, razão pela qual não pode ser aceito pelos credores e tampouco homologado por este Juízo.
5. O Plano é *contra legem* especialmente no que diz respeito aos seguintes pontos:
  - a. liberação das garantias reais, fidejussórias, com a extinção de avais, fianças assumidas pelos sócios ou diretores da Recuperanda, bem como a extinção de todas as ações de cobrança, monitorias, execuções;
  - b. deságio equivalente a 70% (setenta por cento) do crédito dos credores das classes quirografária e garantia real, bem como ínfimos juros de 0,5% (meio por cento) ao ano, além da correção monetária pela TR;
  - c. carência de 36 (trinta e seis) meses a contar da data de publicação da decisão que homologar o Plano, bem como prazo de pagamento em 20 (vinte) parcelas anuais.
  - d. prazo de 30 dias para que a Recuperanda possa sanar eventual descumprimento do Plano, requerendo ao Juízo a convocação de nova assembleia geral de credores.



É o que se passa a demonstrar.

**I. ILEGALIDADE NA LIBERAÇÃO DAS GARANTIAS REAIS OU FIDEJUSSÓRIAS, BEM COMO A EXTINÇÃO DAS AÇÕES DE COBRANÇA, MONITÓRIA E EXECUÇÃO, EM FACE DA RECUPERANDA E DE SEUS SÓCIOS OU DIRETORES.**

6. O Plano prevê, nas cláusulas 5.1, 5.2 e 5.12. a liberação das garantias reais e fidejussórias, com a extinção de avais, fianças assumidas pelos sócios ou diretores da Recuperanda, bem como a extinção de todas as ações de cobrança, monitorias, execuções. Ademais, a cláusula 5.14 estabelece que a quitação dos créditos na recuperação judicial implicará a respectiva quitação também perante os coobrigados, garantidores, fiadores ou avalistas dos credores:

**5.1. EFEITOS DA APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

O Plano aprovado em AGC e homologado pelo Juízo da Recuperação, concedendo da Recuperação Judicial (i) obrigará as Recuperandas e seus credores sujeitos à Recuperação Judicial aos termos desse Plano, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; (ii) implicará, em relação às Recuperandas e seus coobrigados, avalistas / fiadores a novação de todos os créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial.

**5.2. AÇÕES JUDICIAIS**

Após a aprovação e homologação do PRJ na forma da Lei, por força da novação disposta no presente Plano, serão extintas todas as ações de cobrança, execuções judiciais ou qualquer outro tipo de medida judicial ajuizada contra as Recuperandas, seus respectivos coobrigados, avalistas e fiadores, bem como quaisquer outras sociedades relacionadas, inclusive por avais e fianças. Igualmente, as penhoras judiciais decorrentes dessas execuções, e outras eventuais constrições existentes, serão liberadas.

**5.12. GARANTIAS PESSOAIS**

Por cautela, fica expressamente estabelecido que não obstante a novação disposta neste PRJ, o seu cumprimento implicará e ratificará a extinção de todas as obrigações solidárias, acessórias e quaisquer outras garantias, inclusive por avais e fianças, assumidas pelas Recuperandas e por seus sócios e / ou cotistas, bem como por terceiros. Igualmente, as penhoras judiciais e outras eventuais constrições existentes, serão liberadas.

#### 5.14. QUITAÇÃO

Após o pagamento integral de quaisquer créditos conforme disposto neste PRJ, serão os mesmos considerados totalmente quitados e automaticamente passada a ampla, geral, irrevogável e irretratável quitação, para nada mais se reclamar qualquer título contra as Recuperandas ou eventuais coobrigados, garantidores, fiadores ou avalistas, por parte dos credores.

7. Como é cediço, os coobrigados solidários (avalistas, garantidores, fiadores etc.), não podem, em hipótese alguma, ser contemplados pela novação imposta pelo plano, nos exatos termos do § 1º do art. 49 da LRJF:

*Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*

**§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.**

8. À luz do referido dispositivo legal, os credores conservam seus direitos contra os terceiros garantidores, que são justamente os coobrigados, avalistas e fiadores dos créditos em face das empresas do Grupo Badauy, que se responsabilizaram direta e integralmente pelo pagamento das dívidas originárias, passando a responder como se devedores principais fossem.
9. Ora, a LRJF assegura aos credores da empresa em recuperação a possibilidade de exercer seus direitos contra garantidores e coobrigados, o que, por óbvio, deve ser mantido. Não se pode impor aos credores o afastamento de tal direito sem que tais credores concordem expressa e individualmente com a liberação das garantias.
10. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que "o plano de recuperação judicial opera novação das dívidas a ele submetidas, mas as garantias reais ou fidejussórias, em regra, são preservadas, podendo o credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores, e impõe a manutenção das ações de execuções aforadas

contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral<sup>2</sup>. O tema inclusive fora sedimentado por meio da edição da Súmula n. 581 do C. STJ:

*Súmula 581-STJ: A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.*

11. Referida súmula é o reflexo do entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do recurso repetitivo REsp 1.333.349/SP:

*AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUESTÃO, ADEMAIS, DEPENDENTE DO REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. 1. O acórdão recorrido se alinha com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, **pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005**" (REsp 1.333.349/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 2/2/2015)*

12. Portanto, não devem prevalecer as disposições inseridas nas cláusulas 5.1 e 5.2 do Plano, vez que violam expressamente o disposto no §1º do art. 49 da LRJF, reforçada ainda pelo disposto no art. 59 da LRJF, que estabelece que a novação dos créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial se faz sem prejuízo das garantias, *verbis*:

*Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, **sem prejuízo das garantias**, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.*

<sup>2</sup> STJ – AgInt no REsp 1602972/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 3ª Turma, dje. 11/10/2016.





13. Verdadeiramente, a previsão da liberação das garantias reais ou fidejussórias, com a extinção das ações cobrança, monitória e execução em face dos coobrigados solidários e dos integrantes do Grupo Badauy deve ser rechaçada *in totum* por esse juízo.

## II. EXCESSIVO SACRIFÍCIO IMPOSTO AOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS E AOS CREDORES COM GARANTIA REAL

14. Exa., o Plano prevê as seguintes condições de pagamento dos credores quirografários e com garantia real:

- **Carência:** Será de **36 (trinta e seis) meses** para início dos pagamentos, contados do trânsito em julgado da decisão que homologar o plano de recuperação;
- **Deságio:** Será de **70%** (Setenta por cento);
- **Juros:** Os valores serão calculados com correção monetária e juros de **Taxa Referencial + 0,5%** (cinco décimos por cento) **ao ano** e a remuneração será liquidada juntamente com o pagamento do principal. Os juros serão

- **Pagamento:** Pagamento do valor **30%** (trinta por cento) homologado pelo Juízo da Recuperação **em 20 (vinte) parcelas anuais**, após os 36 (trinta e seis) meses de carência, contados do trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial e;

15. Ou seja, **os credores não receberão sequer 1/3 do seu crédito**. Aliás, receberão muito menos, pois, como a proposta foi de pagamento **em 20 (vinte) parcelas anuais, mas a carência de 3 anos**, com limitação da **correção monetária a míseros 0,5% (meio por cento)**, uma inflação que exceda esse percentual implicará em novo deságio indireto.
16. Tal disposição configura flagrante tentativa de enriquecimento sem causa das Recuperandas, em ofensa clara ao art. 884 do Código Civil<sup>3</sup>. A proposta representa quase um perdão da dívida, **verdadeira novação do débito a preço vil**.

<sup>3</sup> Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.



17. Confira-se os precedentes dos Tribunais pátrios nesse sentido:

*Recuperação judicial. Grupo Lumarco. Plano de recuperação judicial. Homologação. Débito trabalhista. Previsão de pagamento em doze meses a partir da aprovação do plano em Assembleia. Ilegalidade. Violação ao disposto no artigo 54, da LRF. Prazo anual que deve ser contado da data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial. Diante da primazia de tratamento conferida pela Lei nº 11.101/2005 aos trabalhadores, norma cogente, não se pode admitir prazo dilatado de pagamento a estes credores. Precedentes desta Câmara nesse sentido. Determinação de pagamento do crédito trabalhista, no prazo de 30 dias, com juros de mora e correção monetária sob pena de convalidação em falência. Outras ilegalidades presentes no plano de recuperação judicial. Supressão de garantias. Novação extensiva aos coobrigados. A novação não implica supressão de garantias, que devem ser preservadas, como expressamente determina o art. 49, §1º, da LRF. **Condições demasiadamente onerosas impostas aos credores quirografários (carência de 19 meses, deságio de 70%, prazos dilatados de pagamento – 12 anos – juros de 1% a.a e correção monetária pela TR).** Tratamento restritivo aos interesses dos credores. Pulverização dos créditos ao longo do tempo. Abusividade que acarreta a invalidade das cláusulas. Falta de indicação precisa dos meios de recuperação judicial. Exigia-se delimitação mais acentuada das possibilidades que serão adotadas pelas recuperadas, o que não há nos autos. Legalidade das cláusulas que preveem a alienação de ativos e condições diferenciadas para credores parceiros. Determinação de apresentação de novo plano de 60 dias, após a necessária comprovação da quitação do passivo trabalhista apontado na recuperação. (TJSP 21977274020178260000, Relator: Alexandre Marcondes, Data de Julgamento: 30/07/2018, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 31/07/2018)*

*Recuperação judicial – Agravo de instrumento – Decisão que homologou o plano de recuperação judicial apresentado pelas agravadas, sem ressalvas, com fulcro no art. 58, § 1º, da Lei n. 11.101/05 – Inconformismo – Acolhimento – **Cabimento do controle de legalidade do plano de recuperação judicial – Soberania da assembleia geral de credores que não é absoluta – Existência de inconstitucionalidade e ilegalidades no plano apresentado, que justificam sua não homologação e apresentação de novo plano** – Previsão de liberação de coobrigados, terceiros garantidores e extinção de garantias sem consentimento individual e expresso do respectivo credor titular que viola os arts. 49, § 1º, 59, caput, c.c. 50, § 1º, da Lei n. 11.101/05, a Súmula n. 581, do C. STJ, e a Súmula n. 61, deste E. Tribunal de Justiça – Previsões genéricas de alienação de ativos sem autorização judicial e de reorganização societária, inclusive com a possível criação de sociedade de*





*propósito específico, que violam os arts. 50, I, e 66, da Lei n. 11.101/05 – Risco de ocultação de bens – **Condições de pagamento, notadamente para os credores das classes III e IV (deságio de 60%, carência de 18 meses, prazo de pagamento de 15 anos, sendo apenas 7% do crédito, já com deságio, pagos nos primeiros 5 anos, e mais de 60%, já considerado o deságio, pagos nos últimos 5 anos, correção monetária pela TR e juros de 4% ao ano), que se mostram excessivamente onerosas para os credores e excessivamente benéficas às recuperandas**, a ponto de, a pretexto de preservar as empresas, praticamente esvaziar o direito de propriedade dos credores, no âmbito do exercício de sua atividade econômica – Ofensa ao art. 170, II, da CF – Plano que foi rejeitado por credores cujos créditos representam 2/3 do total dos créditos quirografários (estes, por sua vez, correspondentes à metade do passivo das recuperandas sujeito à recuperação judicial), o que não se pode ignorar – Credores quirografários com os créditos mais expressivos que são os maiores prejudicados pelas condições de pagamento iníquas previstas no plano apresentado – Plano que não comporta homologação, a despeito de preenchidos os requisitos do § 1º, do art. 58, da Lei n. 11.101/05 – Dispositivo que prevê faculdade, e não dever, do julgador – Agravadas que deverão apresentar novo plano de recuperação judicial, no prazo de sessenta dias corridos, sem os vícios apontados e com condições de pagamento minimamente razoáveis, à luz dos direitos dos credores – Recurso provido, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2107096-16.2018.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Araraquara - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 27/08/2018; Data de Registro: 28/08/2018)*

18. Ademais, verifica-se que o plano de recuperação judicial atribuiu para correção monetária do débito o índice da Taxa Referencial (TR).
19. Entretanto, é cediço que o aludido índice está zerado há mais de 2 (dois) anos, ou seja, o valor do crédito ficará sem a devida atualização monetária, restando evidente que não se prestará para a sua finalidade.
20. Aprovar o plano de recuperação judicial com a Taxa Referencial para correção do débito seria onerar ainda mais os credores com um deságio implícito, o que este D. Juízo não pode permitir.
21. Em caso análogo, o judiciário afastou a possibilidade de atualização do crédito arrolado em recuperação judicial pela TR:



*Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Homologação do Plano de Recuperação Judicial – Possibilidade de controle da legalidade das estipulações pelo Poder Judiciário. Prazo alongado para pagamentos (78 parcelas mensais) – Carência de 12 meses e deságio de 30% – Iliquidez das parcelas não constatada – Ausência de abuso e/ou ilegalidades – Precedentes jurisprudenciais. **Atualização monetária (0,5% + TR) – Reconhecimento de abuso em relação ao indexador que, atualmente, possui índice zerado, em consonância com entendimento adotado pelo STJ – Necessidade de readequação do fator de correção – Substituição pelo INPC. Início da contagem do prazo de supervisão judicial a partir do termo final da carência – Enunciado nº 2 aprovado do Grupo de Câmaras de Direito Empresarial TJ/SP. Créditos trabalhistas – Questão de ordem suscitada pela Procuradoria Geral de Justiça – Aplicação do disposto no Enunciado I aprovado pelo Grupo de Câmaras de Direito Empresarial [“O prazo de 1 (um) ano para o pagamento dos credores trabalhistas e de acidentes do trabalho, de que trata o art. 54, 'caput', da Lei nº 11.101/2005, conta-se da homologação do Plano de Recuperação Judicial ou do término do prazo de suspensão de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, independentemente de prorrogação, o que ocorrer primeiro”]. Decisão de homologação do PRJ mantida – Recurso parcialmente provido, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2081554-25.2020.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São Caetano do Sul - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 29/06/2020; Data de Registro: 29/06/2020)***

22. Desta forma, tendo em vista a patente ilegalidade, seja pelo prazo excessivo de carência e pagamento, pelo deságio, ou pelo índice apresentado para correção monetária, o plano apresentado não pode ser homologado.

### III. ABUSIVIDADE NA IMPOSIÇÃO DE PRAZO PARA QUE A RECUPERANDA SEJA CONSTITUÍDA EM MORA

23. A cláusula 5.7 do Plano prevê que, no caso de a Recuperanda deixar de cumprir com alguma obrigação, terá o prazo de 30 (trinta) dias para requerer ao juízo a convocação de nova assembleia geral de credores, *in verbis*:



#### 5.7. DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Na hipótese de ocorrência de qualquer evento de descumprimento deste Plano, o GRUPO BADAUY poderá requerer ao Juízo da Recuperação Judicial, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da apuração do referido evento de descumprimento, a convocação de Assembleia Geral de Credores para deliberar a respeito de eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano que saneie ou supra tal descumprimento, sem que durante esse período qualquer credor sujeito ao Plano possa requerer a convalidação da Recuperação Judicial em Falência.

24. Ou seja, o Plano dá à Recuperanda carta branca para descumprir as obrigações e iniciar todo o procedimento assemblear novamente, levando o processo de recuperação judicial à estaca zero.
25. A referida previsão viola frontalmente o disposto no §1º do artigo 64, e no inciso IV do artigo 73 da Lei 11.101/05<sup>5</sup>, os quais estabelecem como consequência imediata do inadimplemento do plano, a decretação de quebra da empresa em recuperação judicial.
26. Exa., o instituto da recuperação judicial tem como escopo o auxílio ao soerguimento de empresas que são de fato "recuperáveis" e não daquelas que se mostram inviáveis.
27. Em caso análogo, o Egrégio Tribunal do Estado de Goiás reconheceu a abusividade de cláusula que concede o prazo para convocação de nova assembleia de credores na hipótese de descumprimento do plano pela recuperanda:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA COM RESSALVAS. CONTROLE DE LEGALIDADE DO PLANO. POSSIBILIDADE. INSURGÊNCIA DA EMPRESA RECUPERANDA. LEGITIMIDADE. CLÁUSULAS QUE PREVEEM A EXTINÇÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES AJUZADAS CONTRA AVALISTAS E COBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO DISPOSTO NOS ARTS. 59 E 49, § 1º, DA LEI Nº 11.101/2005 E A PRECEDENTE DO*

<sup>4</sup> Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

<sup>5</sup> Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial: (...)

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.



STJ (RESP REPETITIVO N. 1.333.349/SP.). **CLÁUSULA QUE ESTABELECE A POSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA, SEM QUAISQUER ÔNUS, NO PRAZO DE 30 DIAS, NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 61, § 1º E 73, IV, DA LEI Nº 11.101/2005.**  
*CLÁUSULA QUE DISPÕE QUE É OBRIGAÇÃO DOS CREDORES FORNECEREM SEUS DADOS ATUALIZADOS E, QUE NA FALTA DESSES DADOS, OS VALORES FICARIAM NO CAIXA DA EMPRESA. LEGALIDADE. (...) V- A cláusula que dispõe que eventual mora no descumprimento de qualquer parcela poderá ser purgada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação judicial da data de vencimento, contraria o disposto nos arts. 61, § 1º, e 73, IV, da Lei nº 11.101/2005, que determinam, de forma expressa, a convolação da recuperação judicial em falência, ou a decretação desta na hipótese de descumprimento de obrigação do plano.* VI- O princípio da isonomia é excepcionado pela Lei de Falência e de Recuperações Judiciais, que prevê classes especiais de credores e formas diversas de pagamento a cada uma delas, sendo certo que, dentro de uma classe, não poderá haver tratamento distinto a um credor. No caso, não há falar em violação ao princípio da isonomia, porquanto dispensado tratamento igualitário para todos os credores da mesma classe. Nenhuma ilegalidade há na cláusula 16.4 ao dispor que incumbe aos credores fornecerem seus dados atualizados e que, na falta desses dados, os valores devidos aos credores omissos ficariam no caixa da empresa, porquanto, nos termos do art. 59, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, ?a decisão judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial (...)?. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento ( CPC ) 5628202-60.2019.8.09.0000, Rel. NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, 4ª Câmara Cível, julgado em 27/07/2020, DJe de 27/07/2020)

28. Deveras, as condições estabelecidas no Plano já são demasiadamente favoráveis à Recuperanda, não se podendo admitir que o cumprimento das obrigações seja flexibilizado. A cláusula apontada evidencia a possibilidade de manutenção da recuperação judicial da empresa mesmo quando comprovada a sua inviabilidade econômica, hipótese que não pode ser cancelada pelo Judiciário.

#### IV. NECESSIDADE DE SEPARAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS SOCIEDADES E DOS PRODUTORES RURAIS DO GRUPO BADAUY

29. O Grupo Badauy apresentou um único plano de recuperação judicial para as pessoas jurídicas e para as pessoas naturais. Ocorre que, como é de conhecimento desse juízo, a inclusão dos produtores rurais na recuperação judicial está sub judice.

30. Deveras, a matéria é objeto do Recurso Especial nº 1870963/GO, que tramita na 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, e já conta, inclusive, com parecer do Ministério Público Federal favorável ao provimento, conforme cópia anexa.
31. Dessa forma, as requerentes não concordam que haja um plano único para as empresas e para as pessoas físicas, pois, havendo decisão do STJ no sentido de excluir os produtores rurais do Grupo Badauy da presente recuperação judicial, as premissas utilizadas para elaboração do plano serão profundamente alteradas, gerando enorme tumulto processual, com a invalidação de atos já praticados e a necessidade de se apresentar um novo plano, em fase processual já avançada, além da repetição de outros atos.

#### **V. CONCLUSÃO**

32. Por todo exposto, não há como se concordar com a aprovação do Plano de Recuperação Judicial nos termos propostos, muito menos com a apresentação de um único plano, razão pela qual requer-se que o Grupo Badauy seja compelido a apresentar planos separados e com condições que estejam dentro da razoabilidade e legalidade.
33. Por consequência, protestam as requerentes pela designação de Assembleia Geral de Credores, ocasião em que os credores poderão deliberar pela viabilidade, ou não, do Plano, nos termos do art. 56 da Lei nº 11.101/05.<sup>6</sup>

P. deferimento.

São Paulo, 03 de agosto de 2020.

**Fernanda Elissa de Carvalho Awada**  
OAB/SP 132.649

**Thaís de Souza França**  
OAB/SP 311.978

<sup>6</sup> Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

